



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO: 0012607-43.2013.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: MARABÁ/PA
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO: FRANCIMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em debilidade e/ou deformidade do fêmur esquerdo, valor equivalente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no percentual de 50%, grau médio, não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT, assistindo razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. **SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 105/113) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 98/102) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por FRANCIMAR ALVES DE LIMA que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Seguradora a pagar ao autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 4.725.00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento. Condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em 20% do valor da condenação.

FRANCIMAR ALVES DE LIMA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/11/2011 – colisão de MOTO com outro veículo, sofrendo fratura do



joelho e do fêmur esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves (fls. 28) consta que a quando da realização da perícia o autor se locomovia com auxílio de duas muletas, foi feita Osteossíntese metálica no Hospital Regional de Marabá e, apresentava dor, edema, déficit na força e nos movimentos em 50%. Que do acidente resultou debilidade e deformidade.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença alegando inexistência de invalidez permanente parcial; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Aduzindo que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor equivalente ao percentual auferido pelo laudo do IML.

Alegando que a correção monetária deve incidir a partir da data da propositura da ação, nos termos da lei nº 6.899/81, pleiteando ao final provimento ao apelo para julgar totalmente a pretensão do autor, ante o pagamento administrativo no valor equivalente ao percentual auferido pelo IML.

Em contrarrazões (fls. 109/117v) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

FRANCIMAR ALVES DE LIMA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/11/2011 – colisão de MOTO com outro veículo, sofrendo fratura do joelho e do fêmur esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves (fls. 28) consta que a quando da realização da perícia o autor se locomovia com auxílio de duas muletas, foi feita Osteossíntese metálica no Hospital Regional de Marabá e, apresentava dor, edema, déficit na força e nos movimentos em 50%. Que do acidente resultou debilidade e deformidade.

De conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que gradua o percentual referente aos danos corporais e a previsão legal, sobre a lesão equivalente a 50% (cinquenta por cento) equivalente ao grau médio, correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o valor da indenização a título do Seguro DPVAT é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), exatamente o valor pago administrativamente pela Seguradora ao autor.

Com a Edição da Súmula nº 474 pelo STJ, passou a aplicar o princípio da proporcionalidade nas hipóteses de indenização de seguro DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de nº 451, de



2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser completa ou incompleta.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014).

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPORTADAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

Portanto, o autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em resultou debilidade e deformidade do fêmur esquerdo, valor equivalente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no percentual de 50%, grau médio, não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT, assistindo razão ao apelante, devendo ser



reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.